



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA

CNPJ: 05.193.123/0001-00

ASSESSORIA JURÍDICA-ASSJUR

PARECER JURÍDICO

À Comissão Permanente de Licitação.

I - RELATÓRIO

Requer a Comissão Permanente de Licitação a apreciação e parecer desta assessoria jurídica, para análise da legalidade quanto ao ato de revogação do pregão presencial nº 022/2019, realizado na data de 15/01/2020, cujo objeto é: Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Material de Consumo (construção, elétrico, hidráulico, incêndio e carpintaria) de Uso Geral, para Atender a Prefeitura Municipal de Irituia na Reforma, Ampliação e Adequação do Hospital Municipal.

Consta na ata de realização do pregão presencial, que na fase de cadastramento das propostas de preço das empresas presentes foram constatadas divergências entre os itens e quantitativos do edital publicados e os itens e quantitativos gerados pelo sistema que opera o certame, o ASPEC.

Consta ainda que esta divergência possivelmente ocorreu após o processo original ter sido excluído do sistema ASPEC, por falha no sistema, ou por erro humano. E assim providenciou-se a imediata reinserção no sistema.

No entanto, esta exclusão foi identificada a dois dias do pregão, pelo qual tentou-se providenciar de forma ágil a inclusão de 437 itens, o que gerou os erros supracitados.

Diante das demasiadas divergências que se demonstraram insanáveis para o momento, o pregoeiro e a equipe de apoio acharam por bem revogar o certame, pois o resultado poderia não atender de forma satisfatória o interesse público, principalmente quanto a quantidade de itens.

Suscitam o art. 49 da Lei 8.666/93 e a súmula 473 do STF.

É o breve relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.I- DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limita-se aos aspectos jurídicos da matéria, e igualmente, não compete a esta assessoria a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA

CNPJ: 05.193.123/0001-00

ASSESSORIA JURÍDICA-ASSJUR

verificação de cálculos, quantidades e valores, tratando-se apenas de orientação jurídica a respeito da possibilidade de revogação do certame.

Destarte, o presente pronunciamento restringe-se somente ao questionamento jurídico formulado, sobre a possibilidade de revogação do certame.

II.II- DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO CERTAME. DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO REVER SUAS ATIVIDADES. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DA REVOGAÇÃO ANTES DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. DA DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PELA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, existe a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público.

De acordo com o art. 49 da Lei 8.666/93, é necessário para a revogação razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

A divergência entre os quantitativos de itens no edital publicado e o constante na planilha do sistema ASPEC poderia não somente não satisfazer o interesse público como também prejudicar a administração, que poderia vir a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA

CNPJ: 05.193.123/0001-00

ASSESSORIA JURÍDICA-ASSJUR

comprar a mais ou a menos itens, o que ensejaria prejuízo nas duas hipóteses, o que demonstra que o ato de revogação encontra-se devidamente motivado.

Tem relevância a anuência dos licitantes com a decisão do pregoeiro e equipe de apoio em proceder a revogação de ofício.

Além do permissivo da lei das licitações, no mesmo sentido a Súmula 437 do Supremo Tribunal Federal que tem o seguinte enunciado:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No presente caso não há o que se falar em respeito a direitos adquiridos e a necessidade de contraditório, previsto no §3º do art. 49, tendo em vista que a revogação ocorreu no início da fase de cadastramento de propostas, não tendo sido nem declarado vencedor, portanto antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

No Superior Tribunal de Justiça - STJ, prevalece a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA

CNPJ: 05.193.123/0001-00

ASSESSORIA JURÍDICA-ASSJUR

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Isto posto, estando presentes os pressupostos que autorizam a revogação, é possível legitimamente revogar o certame e novo deverá ser aberto com o mesmo objeto e modalidade..

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos de forma favorável à possibilidade da revogação ao pregão presencial nº 022/2019, estando os motivos em conformidade com a legislação supracitada, devendo o termo de revogação ser publicado.

É o parecer, S.M.J.

Irituia/PA, 15 de janeiro de 2020.

CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO

Assessor Jurídico - OAB/PA 8601